



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2020

Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Município de Indianópolis-MG em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.


Art. 2º As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º, desta Lei, devem se fundar nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Art. 3º O Poder Executivo editará as normas para o funcionamento, atendendo às disposições de segurança sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2020.


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Vereador


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei reconhece como essenciais e ininterruptas as atividades religiosas, mesmo em períodos de calamidade pública e ou estado de emergência.

A finalidade do projeto está em sintonia com a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que asseguram a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.

As atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crise, porque estas instituições oferecem atendimentos presenciais que ajudam as pessoas a lidar com emoções e com o medo e a insegurança.

Ademais, tais estabelecimentos possuem papel fundamental na propagação de informações verdadeiras e cooperação com o Poder Público nas ações de enfrentamento da crise, oferecendo auxílio material, assistência psicológica e espiritual, bem como orientação quanto à observância das normas expedidas pelas autoridades públicas.

Por derradeiro, cabe salientar que, a teor do § 9º, do art. 3º, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, compete aos entes federados definir os serviços públicos e as atividades essenciais que deverão funcionar ainda que em momento de calamidade ou emergência de saúde.

Portanto, a matéria tratada pelo projeto se insere no âmbito da competência do Município.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2020.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Vereador

Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora